

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __, DE __ DE ____ DE 2015

(Do Sr. Raul Gallo Dagir)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de energia elétrica produzida a partir de fonte solar como forma de energia alternativa e complementar.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoas físicas e jurídicas instalarem painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica em suas respectivas edificações.

Parágrafo único. Esta Lei está em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I – Reduzir a dependência da produção de energia elétrica a partir dos recursos hídricos nacionais;

II – Incentivar o uso de novas alternativas para a produção de energia elétrica, como a proveniente de fonte solar;

III – Promover a independência de produção energética para uma classe de edificações;

IV – Reduzir os impactos ambientais gerados na produção de energia elétrica a partir de outras fontes;

V – Promover, divulgar e difundir uma forma simples e barata de energia elétrica;

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei aplica-se à:

I – edificações, sejam elas comerciais, privadas, urbanas, rurais ou de qualquer outro tipo, cujo consumo mensal médio de energia seja superior ou igual a 5.000 kWh (cinco mil kilowatts-hora);

II – indústrias cujo consumo mensal médio de energia seja superior ou igual a 25.000 kWh (vinte mil kilowatts-hora);

III – edificações estatais ou de instituições públicas.

Art. 4º Considera-se:

a) Painéis solares fotovoltaicos: dispositivos compostos por células solares (ou fotovoltaicas) utilizados para converter a energia vinda dos raios solares em energia elétrica.

b) Edificação: a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.

Art. 5º A responsabilidade pela compra e instalação dos painéis solares fotovoltaicos, além do relógio de marcação de produção elétrica, será do proprietário da edificação.

I - Em edificações públicas, será responsável o Poder Público competente, de acordo com sua esfera de atuação;

II – O relógio de marcação de consumo elétrico é específico e deverá mostrar explicitamente e separadamente tanto a energia gerada pelas placas fotovoltaicas como a energia recebida por via do sistema elétrico.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto específico as normas de implantação, os procedimentos e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º Às edificações sujeitas à aplicação desta lei deverão implantar uma quantidade de placas que consigam produzir, mensalmente, de 10 (dez) a 15 (quinze) por cento de seu respectivo consumo mensal médio.

Art. 8º Às pessoas físicas que não puderem arcar com as despesas da instalação, será disponibilizado excepcionalmente pelas instituições de financiamento oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, um financiamento especial com taxas de juros subsidiadas.

Parágrafo único – Às empresas (pessoas jurídicas) que não puderem arcar com as despesas do processo, será disponibilizado excepcionalmente pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) um financiamento especial com taxas de juros subsidiadas.

I – Os programas de financiamento deverão ser criados pelo poder Executivo.

Art. 9º Ficam isentas de impostos de importação as placas solares fotovoltaicas que não possuem similares nacionais equivalentes às importadas.

Parágrafo único. Ficam também isentas de impostos sobre importação os componentes e peças constituintes de placas fotovoltaicas que não possuem similares nacionais equivalentes.

Art. 10. As empresas fabricantes de placas solares fotovoltaicas nacionais estarão isentas integralmente do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre essa gama de produtos.

Art. 11. Esta lei não se aplica a edificações nas quais seja inviável, de qualquer forma, a instalação de placas solares fotovoltaicas.

Parágrafo único. A inviabilidade da implantação prevista no caput deste artigo deve ser comprovada por meio de um estudo técnico da edificação realizado por um profissional capacitado e assinado por um engenheiro que trabalhe para o governo.

Art. 12. O cumprimento dessa lei gerará um desconto de 2 (dois) por cento no Imposto de Renda (IR) do respectivo cidadão (pessoa física), desde que esse declare e prove esse fato legalmente.

§1º A empresa (pessoa jurídica) que declarar e provar legalmente que suas edificações estão de acordo com esta lei será beneficiada com uma subvenção de 5 (cinco) por cento no Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§2º A fiscalização e comprovação para ambos os casos descritos no caput e no parágrafo único deste artigo fica a cargo da empresa responsável pela distribuição de energia elétrica da região.

Art. 13. As multas para o caso de descumprimento desta lei poderão variar de 5.000 (cinco mil) reais a 20 (vinte) milhões de reais, a depender do consumo de energia da edificação e da gravidade da irregularidade.

Art. 14. As pessoas que produzirem mais energia do que o necessário para o cumprimento desta lei poderão transferir o excedente energético para o sistema.

§1º Nestes casos, um desconto proporcional à carga energética será conferido a quem adequar-se a essas condições.

§2º Essa situação será regida de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de certas pessoas físicas e jurídicas instalarem painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica em suas respectivas edificações. Tendo em vista que atualmente passamos por uma grave crise hídrica na maioria dos estados do Brasil, que está provocando uma igualmente crucial crise energética, o objetivo dessa lei é fornecer uma alternativa viável ao uso de eletricidade produzida a partir de recursos hídricos.

As represas de usinas hidrelétricas e os reservatórios contendo água para consumo humano estão operando com volumes baixíssimos, os menores desde 1930, quando tais medições começaram a ser feitas.

Dadas essas condições, a primeira motivação para compor essa lei foi a possível economia da energia produzida pelas usinas hidrelétricas. Dessa forma, resguardamos parte de nossos escassos recursos hídricos, buscando e desenvolvendo novas fontes alternativas de energia que podem suprir o déficit criado pela redução da dependência energética nas usinas hidrelétricas.

O Brasil deve diversificar mais suas fontes de energia, para que o setor elétrico não fique comprometido em caso de uma irregularidade nos ciclos naturais, como essa que assistimos hoje. Atualmente, mais de 70% da energia consumida no Brasil é proveniente de usinas hidrelétricas. A energia solar nem figura entre as principais fontes de eletricidade no nosso país.

É válido afirmar que a energia solar tem um custo mais alto do que as demais, mas é importante ressaltar que esse tipo de energia caracteriza um investimento que traz vantagens a longo prazo. Talvez pareça uma aplicação exorbitante no momento, mas as placas fotovoltaicas são instalações que precisam de pouca manutenção e que podem durar décadas funcionando plenamente. Assim, após certo período de tempo, o investimento se paga e esse tipo de energia torna-se mais barato que as demais.

Ademais, é importante lembrar que a energia solar é renovável, limpa, e sua geração não traz impactos ambientais adversos significativos, não requer muito espaço para sua produção, é um investimento duradouro e que pode ser implantado em qualquer lugar onde haja Sol.

O fato das placas ocuparem pouco espaço é um ponto positivo, pois é uma característica que pode acelerar sua popularização mesmo dentro dos espaços urbanos.

Assim, por meio da obrigatoriedade da implantação de placas solares fotovoltaicas para produção de eletricidade em edificações cujo consumo médio mensal seja superior à 5.000 (cinco mil) kWh e em indústrias que consumem acima de 25.000 (vinte e cinco mil) kWh por mês, abrimos caminho para o incentivo de utilização de formas alternativas de geração de energia, fazendo com que, possivelmente, algumas entidades até consigam se autossustentar em termos energéticos.

Por esses motivos expressos acima, proponho a obrigatoriedade de instalação de placas solares em certos tipos de construção. Acredito que essa seja uma alternativa viável e saudável para o crescimento da produção energética de nossa nação. Por isso, é necessário começar a incentivá-la agora, para que colhamos os frutos dessa medida no futuro.

Em suma, esse projeto tem como meta diversificar a Matriz Energética Brasileira, por meio da promoção do uso obrigatório de energia solar em certos estabelecimentos, de modo a elevar a segurança no abastecimento de energia elétrica, mas também propiciar que dadas localidades valorizem e façam uso de suas potencialidades energéticas solares.

Contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Brasília, 10 de junho de 2015

Deputado RAUL GALLO DAGIR

Excluído: ¶